

## REVITIMIZAÇÃO DA MULHER A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

**Adrine Ravani Rossi<sup>1</sup>**

**Emmily Miranda Furlani<sup>2</sup>**

**Ronaldo Félix Moreira Júnior<sup>3</sup>**

### **Resumo**

Desde o princípio da sociedade, existe uma rotulação da mulher sob o aspecto moral e social, no qual esta deve cumprir o seu papel feminino. A partir do momento em que a mulher passa a se comportar de maneira divergente “dos costumes” ou passa a figurar num papel socialmente dito como masculino, elas acabam com as expectativas dos estereótipos, o que as fazem serem julgadas tanto pelas suas ações, quanto por ocupar um lugar que não lhe pertence perante a sociedade respectivamente. O presente trabalho possui como objetivo, em síntese, abordar e analisar a revitimização das mulheres em crimes sexuais, bem como a violência institucional. Diante disso, buscou-se compreender se essa vitimização duplicada ocorre perante a sociedade e no processo penal. Dessa forma, para a realização dessa pesquisa, utilizou-se o método bibliográfico, a partir de artigos, livros, revistas científicas e da legislação brasileira, bem como estudo de casos concretos com coleta de informações de situações específicas. Assim, busca-se comprovar que a mulher não é apenas vítima durante a prática do crime, mas também em todos os atos que decorrem a partir dele, ocorrendo a revitimização.

**Palavras-chave:** vítima, crimes sexuais, revitimização, sociedade.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Bacharel em Direito pela FAACZ. E-mail: [adrineravani18@gmail.com](mailto:adrineravani18@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduanda em Bacharel em Direito pela FAACZ. E-mail: [emmilymiranda@hotmail.com](mailto:emmilymiranda@hotmail.com)

<sup>3</sup> Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV e professor de Direito Penal e Processual Penal da FAACZ. E-mail: [ronaldo@fsjb.edu.br](mailto:ronaldo@fsjb.edu.br)

## **Abstract**

Since the beginning of society, there has been a labeling of women from a moral and social perspective, in which they must fulfill their feminine role. From the moment that women start to behave in a way that diverges from “customs” or starts to appear in a role that is socially considered masculine, they put an end to the expectations of stereotypes, which make them be judged both for their actions and for their actions. for occupying a place that does not belong to them in society respectively. The aim of this work, in short, is to address and analyze the revictimization of women in sexual crimes, as well as institutional violence. Given this, we sought to understand whether this double victimization occurs in society and in the criminal process. Therefore, to carry out this research, the bibliographic method was used, based on articles, books, scientific journals and Brazilian legislation, as well as studies of concrete cases with the collection of information from specific situations. Thus, we seek to prove that women are not only victims during the commission of the crime, but also in all acts that result from it, resulting in revictimization.

**Keywords:** victim, sexual crimes, revictimization, society.

## **INTRODUÇÃO**

Os crimes relacionados a violência sexual possuem grande reprovabilidade social e são punidos de forma severa. Contudo, essas punições demoraram pra se estruturar no Brasil, seja no momento da queixa realizada nas delegacias, seja pelo próprio atendimento policial, ou durante todo o processo judicial e além dele. Assim, observa-se que além do problema principal que é a prática do crime diretamente, há de se observar os problemas que surgem quando a vítima tem o seu acesso à justiça. Ser vítima mulher nos crimes sexuais vai muito além de ser a pessoa que sofreu uma das formas de violência sexual, pois a partir disso, surgem diversas implicações em sua vida, sendo de crucial importância a explanação dessas implicações, para se compreender como ocorre a revitimização em casos concretos.

Uma obra muito importante com debates feministas foi a produção “Criminologia e Feminismo”, da autora Vera Regina Pereira de Andrade, escritora clássica do campo criminológico, que trouxe um capítulo específico para tratar “da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania”, que faz diversas reflexões sobre o sistema penal, explanando em seu texto as promessas que este realiza, como a proteção dos bens jurídicos, combate à criminalidade, e aplicação igualitária das penas, o que claramente não ocorre no sistema penal, fazendo uma análise crítica da relação da criminologia e o feminismo. A partir desta obra, surgiram vários artigos que trataram sobre o tema, como o “poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil”<sup>4</sup> e “a vida mera das obscuras: sobre a vitimização e a criminalização da mulher”<sup>5</sup>, fazendo análises críticas da inserção da mulher no processo penal. Contudo, o presente trabalho, além de explanar essas análises da criminologia e feminismo, busca entender como a revitimização ocorre na prática, com análises de casos concretos.

Portanto, essa pesquisa busca compreender se as mulheres, dentro e fora do processo penal, são ou não vitimizadas duplamente, bem como esclarecer as formas em que essa revitimização ocorre, de forma a diferenciar os três tipos de vitimizações, e como elas se inserem na vida das mulheres.

Este trabalho tem como objetivo principal evidenciar uma análise criminológica da revitimização das mulheres, e qual a interferência dessas vitimizações após a ocorrência de um delito, tendo em vista que após a prática do ato ilícito a mulher é submetida a vários procedimentos durante o processo, buscando-se compreender se essas intervenções são feitas de forma humanitária ou se constroem e humilham a mulher.

Por se tratar de um problema que existe a muito tempo, tendo em vista que a revitimização ocorre desde que a sociedade surgiu, precisa esse tema receber uma

---

<sup>4</sup> Fernanda Martins e Ruth M. C. Gauer. **Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil**. Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020.

<sup>5</sup> Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, 2018, p. 810-831. Paula Dürks Cassol, Maria Beatriz Oliveira da Silva e Priscila Valduga Dinarte.

maior atenção e ser explorado. Após a criação da Delegacias das Mulheres, em 1984, ficou mais evidente que os crimes sexuais existiam e existem em maior quantidade do que se pensava, pois antes as mulheres ficavam caladas e não denunciavam o crime, mas após a criação da Delegacia da Mulher, estas começaram a prestar queixa desses crimes com mais frequência. Assim, é importante demonstrar como essas vitimizações ocorrem, para compreender como a sociedade e o próprio sistema penal as aplicam. Nesse contexto, o trabalho mostrará como o estudo desse tema em análises de casos concretos podem demonstrar a existência da revitimização, evidenciando que essa prática é muito mais comum do que deveria ser.

O conteúdo foi dividido em três capítulos, sendo tratado no capítulo 1 o tema dos crimes sexuais, no capítulo 2, a revitimização quanto a criminologia crítica, e por último, no capítulo 3, é realizada a explanação e análise de casos concretos da mulher enquanto vítima e enquanto autora.

## **1 CONCEITO E FORMAS DE CRIMES SEXUAIS**

O crime sexual é um tipo de delito que envolve comportamentos de natureza sexual considerados ilegais de acordo com as leis brasileiras. Esses crimes estão dispostos no Código Penal e geralmente envolvem a violação da liberdade sexual, a coerção ou o dano sexual a outra pessoa sem o seu consentimento.

As formas desse tipo de crime podem variar em termos de natureza e gravidade, mas, em geral, sempre envolve comportamentos sexuais ilegais que violam a liberdade sexual de outrem.

É de conhecimento que, o Código Penal Brasileiro foi criado em 1940 a partir do Decreto-Lei nº 2.848, e de alguns anos para cá certas legislações acrescentaram e alteraram seu texto.

Em 2001, a Lei nº 10.224 alterou o Código Penal e acresceu à sua redação o crime de assédio sexual com o artigo 216-A.

A Lei nº 12.015 sancionada em 2009 alterou o Título VI da parte especial do Código Penal, fazendo com que o título passasse “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”.<sup>6</sup> Em justificativa o Senado Federal no Projeto de Lei nº 253/04 que mais tarde tornou-se a referida lei, relatou:

Para a ciência penal, os nomes e os títulos são fundamentais, pois delineiam o bem jurídico a ser tutelado. Assim, a concepção atual brasileira não se dispõe a proteger a liberdade ou dignidade sexual. Tampouco o desenvolvimento benfazejo da sexualidade, mas hábitos, moralismos e eventuais avaliações da sociedade sobre estes. Dessa forma, a construção legislativa deve começar por alterar o foco da proteção, o que o presente projeto de lei fez ao nomear o Título VI da Parte Especial do Código Penal como Dos crimes Contra a Liberdade e o Desenvolvimento Sexual.

De acordo com a Lei nº 12.015/09, os crimes sexuais são definidos como aqueles que violam a liberdade sexual de um indivíduo, os quais são tipificados como estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual.

Sancionada em 2018, a Lei nº 13.718 alterou mais uma vez o Código Penal, incluindo ao texto o artigo 215-A no qual tipifica o crime de importunação sexual, bem como estabeleceu como crime a divulgação de cena de estupro. Além disso, trouxe uma grande mudança em relação à natureza da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual.

Em sua redação original, o artigo 225 do Código Penal estabelecia que, em geral, a ação penal nos casos de crimes sexuais seria privada e só poderia ser iniciada mediante queixa da vítima. Em situações excepcionais, a ação penal poderia ser pública incondicionada ou condicionada à representação.<sup>7</sup>

Em 2019, a Lei nº 12.015/09 definiu que a ação penal decorrente de crimes sexuais, seria pública condicionada à representação, executando-se então, somente os casos

---

<sup>6</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral**. Vol I. 15ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2010. Pag. 579.

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2016. Pag. 221.

envolvendo vítimas menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, a partir de então, a ação passaria a ser pública incondicionada.

Com a alteração promovida pela Lei nº 13.718/18 nos crimes contra a dignidade sexual, a ação penal de forma definitiva passou a ser pública incondicionada. Diante disso, a partir do momento que o Ministério Público ou a Polícia tomarem conhecimento de um crime de natureza sexual, a investigação do delito, bem como ação penal acontecerão, independentemente da vontade da vítima.<sup>8</sup>

Assim, apesar da legislação dizer que a ação penal será pública incondicionada com objetivo de resguardar os direitos e integridade da vítima, não é isso que se observa na realidade do processo, conforme veremos a seguir.

## **2 REVITIMIZAÇÃO QUANTO À CRIMINOLOGIA CRÍTICA.**

A criminologia crítica, apesar de possuir diversos conceitos e diferentes nomes, pode ser compreendida por meio de três pontos principais, expostos a seguir. Primeiro, a crítica econômica da exploração do capitalismo, que ocorre por meio do sistema de aprisionamento e o sistema de produção. Segundo, a visualização da reação social aos processos de vitimização e de criminalização que são extremamente marcados pela seletividade, como por exemplo pela raça, gênero etc., que será objeto deste trabalho. E por último, a necessidade de análises micro e macro para compreensão dos processos de controle social, criminalização e encarceramento.<sup>9</sup>

Assim, segundo Nilo Batista e Raul Zaffaroni, entende-se por criminologia “o conjunto de conhecimentos, de diversas áreas do saber, aplicados a análise e crítica do exercício do poder punitivo”, dessa forma, a criminologia busca entender e explicar

---

<sup>8</sup> D'URSO, Adriana Filizzola. A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual e a autonomia feminina. Canal Ciências Criminais. Agosto de 2022.

<sup>9</sup> Fernanda Martins e Ruth M. C. Gauer. **Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil**. Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020. Pag. 149.

como ocorre toda essa operação social e individual, tentando reduzir, através dessa explicação, os níveis de violência social.

Contudo, com o passar do tempo, ficou mais evidente a participação da mulher na esfera penal, tendo em vista que estas também estão inseridas, seja como autora ou como vítima, surgindo então as primeiras contaminações entre o feminismo e criminologia, assim, ocasionando a visão de que as mulheres acabam sendo duplamente criminosas. Isso porque, primeiro, o direito penal sustenta sua ordem patriarcal, sendo a vítima mulher aquela que sempre suplica por um amparo, e segundo porque a mulher, enquanto autora, é vista como quem desrespeita a lei masculina, bem como as expectativas pelo seu gênero gerada por uma sociedade machista em sua maioria. De qualquer forma, a mulher sempre estará excluída, seja por ser, em tese, frágil demais enquanto vítima, ou desrespeitosa demais, enquanto autora.<sup>10</sup>

Um marco importante para a visibilidade da mulher no direito penal foi a criação das Delegacias de Mulheres, em 1984, que são destinadas especificamente para receber as queixas de violência de gênero, mostrando que os maus tratos e a violência sexual ocorriam e ocorre muito mais do que se pensava, como por exemplo o assédio, estupro e abusos no geral.<sup>11</sup> E isso tudo só foi possível por causa do feminismo, que, segundo a professora Vera de Andrade, “foi o feminismo que tornou visível, enfim, uma das dimensões da opressão feminina que atinge proporções alarmantes no país, a saber, as diversas formas de violência sexual.” A criação das Delegacias de Mulheres, bem como as intervenções feitas pelo feminismo na criminologia, serviu para demonstrar o que antes estava escondido, passou-se a ficar mais evidente os casos violência sexual, e onde a mulher se encontra no direito penal.

Não há como negar que todo o direito foi construído diante de uma base toda masculina, impondo, mesmo que implicitamente, a sua ordem patriarcal do gênero,

---

<sup>10</sup> Fernanda Martins e Ruth M. C. Gauer. **Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil**. Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020. Pag. 150.

<sup>11</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Criminologia e Feminismo**. Cap. IV – Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Editota Sulina, Porto Alegre – 1999, pág 111.

que, por sua vez, possui a mulher como submissa. Diante disso, a criminologia tradicional sempre justificou a criminalização e a vitimização das mulheres através da biologia, do seu gênero. Contudo, a partir da criminologia crítica, observa-se que os processos de criminalização, na verdade, são orientados por estereótipos, preconceitos e discriminações.

Assim, a revitimização, que decorre de toda essa criminalização equívoca orientada de forma errada, é justamente o desrespeito aos direitos fundamentais e as garantias das mulheres vítimas de crimes sexuais, durante todos os procedimentos derivados do processo penal, conforme disposto abaixo.

## **2.1 DA REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS**

Pois bem, é de conhecimento da maioria da população que o sistema penal existe para aplicar o nosso ordenamento jurídico, sempre reprimindo e investigando quando acontece algum ato criminoso, buscando que os autores do delito sejam punidos, de forma a reprimir e evitar que novos crimes aconteçam. De maneira geral, o sistema penal tem sido eficaz em diversas situações, contudo, quando se trata da proteção das mulheres contra a violência sexual, o sistema é deficiente. Por diversas vezes a violência praticada contra a mulher é duplicada, sofrendo a violência tanto do autor do delito, quanto a violência institucional, ou seja, aquela violência que ocorre de quem exerce o poder, seja da polícia, Ministério Público, Juízes, etc., como bem explica a professora Vera Regina:

O sistema penal duplica, em vez de proteger, a vitimização feminina, pois, além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc.) a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estruturada da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes), e a violência das relações patriarcais (traduzidas nas desigualdades de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade – o que é particularmente visível no campo da moral sexual.

Dessa forma, o sistema penal não julga as pessoas de forma igualitária, pois há uma diferença escancarada no tratamento que é feito segundo a reputação pessoal. Assim, do ponto de vista moral sexual, as mulheres são consideradas “honestas” e “desonestas”, que são, respectivamente, as vítimas abandonadas por não se adaptarem aos padrões de moralidade sexual, que inclusive são impostos justamente pelos homens, que na maioria das vezes, são os julgadores.<sup>12</sup>

A referida autora entende que o sistema penal não protege as mulheres, pois estão diante de um fenômeno que ela denomina como a “incapacidade preventiva e resolútoría do sistema penal”, ou seja, compreende que o sistema é falho, e ao invés de proteger, solucionar e evitar que novos crimes aconteçam, ele duplica a violência cometida contra a vítima.

## 2.2 VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

Para compreender o que é a revitimização, primeiro é importante entender o processo de vitimização, e como ela ocorre. Pois bem, a vitimização conforme a jurista e professora Maria Helena Diniz é “o ato de tornar alguém vítima; ação ou efeito de vitimar pessoa, ou grupo”. Assim, a vitimização pode ser dividida em três tipos, dispostas a seguir. A vitimização primária é aquela que decorre do próprio crime, conforme explica Beatriz Medeiros Máximo, em seu Trabalho de Conclusão de Curso, pág. 31:

A vitimização primária é aquela que decorre do próprio crime, ou seja, no caso de um estupro as consequências iniciais seriam a violência psicológica e física, pois com a ocorrência do ato ilícito geraram tais violações primárias ao corpo e mente da vítima, ademais, cabe dizer que a vitimização primária irá variar com o ato ilícito, podendo ser atingido a esfera física, psicológica ou material.

Dessa forma, a vítima primária é exatamente a pessoa que sofre diretamente o delito. Não obstante, existe a vitimização secundária, que, segundo o jurista Guilherme de Souza Nucci, “o ofendido é submetido à investigação e ao processo criminal,

---

<sup>12</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Criminologia e Feminismo**. Cap. IV – Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Editota Sulina, Porto Alegre – 1999, pág. 114.

obrigando-se a relembrar e narrar muitas vezes a mesma cena”, assim, a vítima acaba tendo que passar por todas as instâncias formais, sendo que muitas vezes tem seus direitos fundamentais violados. E por último, existe ainda uma terceira forma de vitimização, a vitimização terciária, que é aquela que ocorre nos grupos familiares, de amigos, religiosos, ou em qualquer outro ambiente social de onde a vítima espera receber apoio, e na verdade recebe inúmeras indagações e apontamentos, com olhares atravessados e comentários desnecessários, fazendo esta se sentir humilhada e constrangida.

### **2.3 DA MULHER VÍTIMA E AUTORA**

Primeiramente, é importante esclarecer que a violência praticada contra a mulher nunca poderá ser condicionada a responsabilidade da vítima, devendo sempre a culpabilidade do ato ilícito estar diretamente e unicamente relacionada com seu agressor. Pois bem, apesar da responsabilidade do crime ser do autor, no que diz respeito ao tratamento da sociedade e das instituições, ainda há a estigmatização da vítima, duplicando a violência ocorrida. Um exemplo clássico são os casos de violência doméstica, onde a mulher é abusada e violentada em casa, e quando finalmente procura uma Delegacia Especializada, é questionada sobre seu comportamento, sendo que quem deveria ser acusado é o criminoso. Além disso, essas mulheres ainda sofrem com apontamentos e constrangimentos proporcionados pela própria sociedade, que ao invés de acolher, a humilham.<sup>13</sup>

Para além da visão da mulher enquanto vítima, também é importante compreender a mulher enquanto autora. O processo de criminalização da mulher, para ser entendido, é preciso ser distinto em dois tipos: a criminalização primária, que são aqueles crimes contra a família, relacionados ao casamento e a filiação, e a criminalização secundária, que são aqueles crimes em que a mulher assume um papel entendido como masculino, como por exemplo o tráfico. Diante dessa diferenciação, é que pode-se definir como a mulher será tratada no seu processo penal, conforme a autora Paula Dürks Cassol e col.:

---

<sup>13</sup> Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, 2018, p. 810-831. Paula Dürks Cassol, Maria Beatriz Oliveira da Silva e Priscila Valduga Dinarte. Pag 819.

Os crimes próprios de mulheres (aborto, infanticídio, abandono de menores), que se encontram no primeiro grupo, ainda encontram acolhimento privilegiado no sistema penal quando criminalizados, exculpando-as de modo que a criminalização é simbólica, para reforçar os papéis de gênero, porque lugar de mãe e esposa é em casa.

Dessa forma, enquanto nos crimes em que mulher possui um papel feminino elas têm uma imunidade, nos processos em que elas figuram papéis masculinos elas acabam com as expectativas dos estereótipos, e são severamente punidas, sendo duplamente condenada, primeiro, porque descumpriu a lei, o que deve realmente ocorrer, mas de forma exagerada ela é punida novamente, por ter desviado das condutas do seu gênero.

#### **2.4 DA LEI 14.321/2022 (VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL)**

Conforme apresentado no tópico 2.2 do presente trabalho, uma das formas de vitimização é aquela proporcionada pelo próprio sistema penal, em que a vítima é submetida a uma espécie de sofrimento adicional durante a apuração e julgamento do ato praticado, conhecida como revitimização institucional. Essa violência institucional, até 2022 não era tipificada em lei.

Contudo, após a repercussão nacional do julgamento de um caso que ocorreu em Santa Catarina, de um crime sexual (caso este que será explanado posteriormente nesse trabalho), onde a vítima foi ridicularizada pelo advogado do réu diante do juiz e do Ministério Público, ficando todos inertes durante as humilhações, foi criada a Lei nº 14.321/2022, que acrescentou entre os crimes de abuso de autoridade, o crime da violência institucional, introduzindo na lei contra o abuso de autoridade o art. 15 – A, que diz:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Assim, apesar da vítima em um processo de crime sexual ter que prestar depoimento e declarações, seja em sede policial, seja no contexto do processo penal, tendo em vista que faz parte do procedimento, isso não poderá ser feito de forma que ofenda a vítima, sem a repetida necessidade de fazê-la ficar falando de algo que já está devidamente documentado, bem como não poderá a vítima ser humilhada e sofrer ataques, pois esta violência institucional é exatamente a revitimização, em específico, a revitimização secundária. Essa lei criou um crime que, em análise, diz o que já é o óbvio. Não restam dúvidas que as instituições devem cumprir suas funções, buscando reprimir as condutas criminosas, mas mesmo sabendo disso, foi preciso uma lei dizer que a vítima não pode ser humilhada.

### **3 – CASOS CONCRETOS**

Os casos a seguir relatam as diversas formas de revitimização e criminalização sofridos pela mulher, tanto enquanto vítima e como autora. O objetivo é fazer uma análise para se entender em quais momentos ocorreram as revitimizações, bem como as formas em que as mulheres são tratadas dentro do processo penal. Importante salientar que o objetivo não é fazer juízo das ações de nenhuma das partes.

#### **3.1 – ANÁLISE DO CASO MARIANA FERRER (VÍTIMA)**

Mariana Ferrer, digital influencer que realizava trabalhos como embaixadora do estabelecimento Café de La Musique, um beach club de luxo em Florianópolis (SC), em 2018, acusou o empresário André de Camargo Aranha de ter a estuprado após ter sido dopada por ele. A vítima relata que era virgem antes do estupro, o que ficou comprovado com o laudo pericial de lesões e com o exame de corpo de delito.

Mariana prestou queixa relatando que foi levada para uma área desconhecida do beach club de luxo onde ocorreu o estupro. Após a instauração do processo, foi realizada uma audiência de instrução e julgamento por videoconferência, gravada e divulgada na internet causando grande repercussão nacional.

No decorrer da audiência, Mariana foi continuamente humilhada por comentários misóginos e insinuações, que decorreram dos próprios agentes públicos, que são aqueles que deveriam a amparar, e não a constranger. Ainda, o advogado de defesa expôs fotos das redes sociais da vítima, alegando que suas poses e roupas eram inadequadas, deixando implícito que seria a possível causa do crime.

No caso em tela, embora tenha ficado explícito na audiência o constrangimento da vítima, diante de toda humilhação, os agentes públicos nada fizeram, ocorrendo um claro exemplo de revitimização, em específico a revitimização secundária, praticada pelas próprias instituições. Após a repercussão deste caso, foi criada a lei nº 14.321/2022, que acrescentou o crime de violência institucional ao rol de crimes contra abuso de autoridade, no qual lista os atos em que o juiz deverá coibir o uso de materiais ou informações que possam ofender a dignidade da vítima, ou linguagens que possam desrespeitá-la.

Importante ressaltar que, embora o acusado tenha sido absolvido por atipicidade do crime, visto que ficou comprovado a ocorrência do estupro, mas não que a vítima estava vulnerável, não é esse o fato objeto deste trabalho, e sim as práticas abusivas que ocorreram durante a audiência, independente de condenação, pois o que ocorreu no referido ato judicial não é aceitável em qualquer hipótese, visto que a vida pregressa da vítima não é justificativa para o crime.

### **3.2 ANÁLISE DO CASO ALINE GUIMARÃES (VÍTIMA)**

O ex-companheiro de Aline Guimarães, em 2019, a golpeou 78 vezes com uma faca. Cerca de um mês após o fim do relacionamento, o agressor invadiu a residência da

vítima e a esfaqueou diversas vezes, sendo o mesmo indiciado por tentativa de feminicídio. Contudo, no dia do julgamento, Aline se surpreendeu.

No Tribunal do Júri, a vítima foi acusada perante todos os presentes de traição, além de ter suas mensagens e conversas íntimas expostas. Mesmo com Aline relatando que as mensagens foram enviadas após o término, o advogado de defesa não cessou as acusações. Este, ainda, afirmou perante o júri que o motivo que levou o réu a cometer o crime foi justamente a suposta traição da vítima. Por fim, o réu foi condenado a 23 anos de prisão, tendo sua pena reduzida a 13 anos por um recálculo da qualificadora de motivo torpe para o crime.

O fato importante que precisa ser destacado é o quanto a vítima foi exposta perante o Tribunal do Júri. Independentemente se Aline tivesse traído o réu ou não, isso não justificaria o crime, não havendo necessidade de tanta exposição, sendo constrangida e indagada sobre suas ações, pois a análise do crime deveria ser baseada nas ações do acusado, e não pôr em questão o comportamento da vítima. Assim, entende-se que a partir do momento em que se questiona as ações da vítima, se impõe sobre ela um novo sofrimento, que decorre do julgamento social feito diante de seus atos particulares.

### **3.3 ANÁLISE DO CASO SANDRA (AUTORA)**

Sandra, mãe de 06 (seis) filhos e a espera do sétimo, em 2016 aceitou ser mula do tráfico de drogas para voltar ao Suriname, país vizinho do Brasil onde estavam quatro de seus outros filhos. Ela havia voltado à sua cidade natal, Belém do Pará, porque precisava atualizar seu passaporte e dar à luz ao filho que estava esperando.

Desesperada por dinheiro, estava preocupada com a vida de um de seus outros três filhos que precisava de uma cirurgia na perna. Sabendo disso, homens lhe ofereceram uma quantia em euros para levar droga à Cabo Verde e ela aceitou.

No aeroporto de Recife, Sandra foi presa durante a conexão de seu voo que tinha partido de São Paulo, com destino a Cabo Verde. Com 965g de cocaína na mala

despachada, disfarçadas de produtos cosméticos, Sandra saiu do aeroporto direto para uma penitenciária.

Em sentença, a Juíza condenou Sandra à 12 (doze) anos de prisão. No julgamento, a ré disse à Juíza “A senhora não sabe o que é ter um filho, ele quer uma coisa e você não poder dar.”. A magistrada questionou à Sandra se ela achava que essa era uma forma de ajudar seu filho, ser mula do tráfico de drogas, diante de tal pergunta, a ré respondeu positivamente, enfatizando que era um dinheiro rápido. Neste momento, a Juíza disse que em nenhum momento ela havia pensado no filho.

Na sentença, a magistrada fez 14 (catorze) menções aos filhos de Sandra: “Nem o filho a impediu de ir para São Paulo buscar drogas para transporte internacional. Demonstra, portanto, não ser uma pessoa disposta a trabalhar e estudar para garantir o sustento da sua família, optando pelo caminho do lucro fácil, sem esforço.”

Segundo a advogada Marcela Borba, a magistrada não tinha como foco principal a punição de Sandra por seu delito, mas sim a intenção de destacar e demarcar que aquela mulher deveria estar em casa cuidando dos filhos. A advogada também ressaltou que os filhos foram mais protagonistas na sentença do que o próprio crime, porém, não houve consideração pelas consequências da prisão de Sandra para essas crianças, que acabaram sofrendo as implicações negativas disso.

No caso em tela, observa-se que há concepções pessoais baseadas em estereótipos nos discursos jurídicos, sendo visível a incoerência e parcialidade do sistema judiciário e seus atores, levando em conta a valoração da personalidade e conduta social. Sendo assim, o processo de criminalização secundária é posto em cena, visto que Sandra foi julgada por um crime que socialmente seria cumprido por um papel masculino, tornando assim a sua pena severa.

Há de se destacar também, a revitimização secundária sofrida por Sandra, onde foi diretamente ofendida pelos agentes que deveriam a acolher, e principalmente a revitimização terciária, pois, por ser mulher e mãe sofreu e ainda sofre inúmeros

apontamentos sociais, com olhares atravessados e comentários do tipo “ela deveria ter ficado em casa cuidando dos filhos”.

Em 2019, Sandra foi posta em liberdade com extinção da pena após decisão que estabeleceu o indulto (perdão da pena).

#### **4 CONCLUSÃO**

O presente trabalho demonstrou quais são as formas de crimes sexuais, bem como expôs a criminalização e a revitimização da mulher, em diferentes ambientes e papéis.

O objetivo deste trabalho era realizar uma análise criminológica sobre a revitimização, verificando se há a ocorrência dela no processo penal com foco nos agentes e no âmbito social. Pois bem, diante de todo o exposto, é evidente a presença da revitimização da mulher em todo o decurso do processo, seja ele no momento da queixa, durante a investigação, nas audiências, ou até mesmo fora das instituições judiciárias, como no trabalho, igreja, escola.

Não restam dúvidas que a ocorrência do crime desencadeia uma série de eventos. Primeiro, a vítima sofre o dano diretamente, pois diante da prática de um delito, esta é violentada. Após, sofre com a vitimização secundária, que decorrem das próprias instituições garantidoras dos direitos. E, ainda, enfrenta situações constrangedoras perante a sociedade.

Dessa forma, a partir da análise dos casos concretos, é possível visualizar a clara prática da revitimização, seja a mulher vítima, como nos casos da Mariana Ferrer e da Aline Guimarães, seja a mulher autora, como no caso da Sandra. Em todos os casos expostos, a mulher é previamente rotulada com um estereótipo, sendo julgada por suas ações perante a sociedade enquanto mulher, e não como pessoa. Foi a partir das análises feitas pela criminologia crítica que passou-se a entender os processos de criminalização da mulher de maneira distinta da criminologia tradicional, assim, compreende-se que na verdade, a criminalização é orientada pelo pré-conceito que a sociedade impõe a mulher.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Criminologia e Feminismo. Cap. IV – Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania.** Editora Sulina, Porto Alegre – 1999.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, E. RAÚL, et al. **Direito Penal Brasileiro** - Vol. 1 – 3 ed. Rio De Janeiro: Revan, 2006.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública** - arts. 213 a 311-- Vol. 4. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597141. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597141/>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Brasília, Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10224.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm). Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza

da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm). Acesso em: 05 out. 2023.

CASSOL, Paula Durks e col. **“A vida mera das obscuras”:** sobre a vitimização e a criminalização da mulher. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, 2018.

D'URSO, Adriana Filizzola. **A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual e a autonomia feminina.** Canal Ciências Criminais. Agosto de 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-acao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/#:~:text=Em%202009%2C%20a%20Lei%20n%C2%BA,passaria%20a%20ser%20p%C3%ABlica%20incondicionada>. Acesso em: 05 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Saraiva, p. 751; 1998.

Fernanda Martins e Ruth M. C. Gauer. **Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil.** Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553601813. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 27 set. 2023.

MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária**. JusBrasil- 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria/210224182>. Acesso em: 24 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 24 set. 2023.

Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2004**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/85306>. Acesso em: 05 out. 2023.